

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

**PORTARIA Nº 27, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.**

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a decisão PRES/AP (Id. 2645225), nos autos do processo Administrativo TJAM nº **2025/000059801-00**,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Exmo. Dr. **Diego Brum Legaspe Barbosa**, Juiz de Direito titular da **Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus - Juiz 02**, para responder cumulativamente pelo juízo da **Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus - Juiz 05**, nos dias **13, 21 e 29 de janeiro de 2026**.

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

**PORTARIA Nº 28, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.**

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a informação prestada pela SEGEP/DVINFF/MAGISTRADO (Id. 2641166) e a decisão PRES/AP (Id. 2645490) nos autos do processo administrativo TJAM nº 2025/000049787-00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º CONCEDER** na forma do art. 141 da Lei Complementar nº 261, de 28/12/2023, ao Exmo. Dr. **Rosberg de Souza Crozara**, Juiz de Direito titular da **Vara Única da Comarca de Beruri/AM**, **30 (trinta) dias de férias regulamentares**, referentes aos **exercício de 2026**, para usufruto nos períodos de **07/01 a 23/01/2026** e de **03/07 a 15/07/2026**.

**Art. 2º DESIGNAR** a Exma. Dra. **Bárbara Marinho Nogueira**, Juíza de Direito titular da **1ª Vara da Comarca de Manacapuru/AM**, para responder cumulativamente pela **Vara Única da Comarca de Beruri/AM**, nos períodos de **07/01 a 23/01/2026** e de **03/07 a 15/07/2026**.

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

**DESPACHOS****Processo Administrativo TJAM nº 2025/000042377-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa K M DINIZ, inscrita no CNPJ nº 33.222.294/0001-55, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 060/2024, referente ao registro de preços para aquisição de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte destinados a atender as necessidades do TJAM, a empresa K M DINIZ foi classificada provisoriamente em primeiro lugar para determinado grupo, com proposta competitiva.



Em 17 de dezembro de 2024, às 11h13min, o Pregoeiro convocou a empresa para enviar, no prazo de duas horas, a proposta de preços ajustada e os anexos necessários à análise de aceitabilidade, fixando o encerramento do prazo para as 13h14min do mesmo dia. O sistema registrou expressamente a advertência de que a não entrega da documentação caracterizaria infração administrativa.

Conforme registrado na Certidão TJ/AM/SECOP/COLIC e nos autos, a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*, permanecendo inerte durante todo o período estipulado, sem enviar qualquer anexo, seja pelo sistema ComprasGov, seja por correio eletrônico, e sem solicitar prorrogação de prazo via chat ou por e-mail. Em decorrência da omissão, o Pregoeiro desclassificou a proposta da licitante. Conforme Manifestação complementar da Coordenadoria de Licitação, a conduta da licitante ocasionou atraso na condução regular da sessão pública, exigindo a interrupção do fluxo processual e comprometendo a celeridade administrativa, resultando em atraso de 18 dias na conclusão do certame.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2032976), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 62 – CPPAS, encaminhado ao endereço eletrônico keoma.diniz@gmail.com, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ante a ausência de resposta, foi expedida reiteração em 16 de setembro de 2025 (Ofício SEI nº 2445546). Diante da persistente inércia, a Comissão Processante solicitou a nomeação de defensor dativo à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em conformidade com o princípio constitucional da ampla defesa.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio do defensor público Dr. Nairo Aguiar Cordeiro, apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2575590), suscitando, preliminarmente, nulidade da notificação por ausência de confirmação de recebimento ou publicação em Diário Oficial, em violação aos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, alegou ausência de prejuízo efetivo ao TJAM, uma vez que o certame prosseguiu com a convocação da licitante subsequente, punhando pela absolvição da empresa.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2629885), rejeitou a preliminar arguida, fundamentando que a empresa forneceu o endereço eletrônico ao participar do pregão eletrônico, assumindo o ônus de monitoramento. Aplicou o princípio *pas de nullité sans grief*, destacando que a nomeação da Defensoria Pública supriu qualquer eventual prejuízo, garantindo defesa técnica qualificada. Quanto ao mérito, reconheceu que a conduta, embora configure infração administrativa de mera conduta formal, foi caracterizada por negligência no acompanhamento dos prazos, causando prejuízo à Administração materializado no prolongamento das etapas de julgamento e atraso de 18 dias no certame. Concluiu pela aplicação da sanção de advertência.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2641493), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo dispõe que a sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, a interpretação sistemática e teleológica da norma, combinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permite a aplicação da advertência para outras infrações de menor gravidade, quando presentes circunstâncias atenuantes relevantes.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa K M DINIZ deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os anexos necessários dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à preliminar de nulidade da notificação suscitada pela Defensoria Pública, observa-se que tal argumento não merece acolhida. Ao participar de pregão eletrônico, o licitante fornece voluntariamente endereço eletrônico para comunicações oficiais, assumindo o ônus de monitorá-lo regularmente. O envio de notificações para o endereço eletrônico cadastrado pela própria empresa no sistema ComprasGov atende plenamente aos requisitos de publicidade e efetividade. Ademais, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), uma vez que a nomeação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas supriu integralmente qualquer eventual irregularidade formal, garantindo defesa técnica qualificada e exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Anular o processo para realizar nova notificação, quando já garantida defesa por defensor público, atentaria contra os princípios da eficiência e economia processual, sem gerar qualquer benefício prático.



Quanto à alegação defensiva de ausência de prejuízo ao TJAM, uma vez que o certame prosseguiu com a convocação da licitante subsequente, observa-se que tal argumento carece de fundamento jurídico. A infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 configura infração formal de mera conduta, consumando-se com o simples descumprimento do dever de apresentar documentos no prazo estabelecido, independentemente de resultado danoso financeiro específico. O prejuízo à Administração está demonstrado nos autos e se materializa no prolongamento das etapas de julgamento, no atraso de 18 dias na conclusão do certame conforme atestado pela Coordenadoria de Licitação, no comprometimento da celeridade administrativa e na demanda desnecessária de recursos administrativos para certificar a inércia e dar prosseguimento ao certame.

O Edital, em sua Cláusula 7.9, é taxativo ao impor ao licitante a responsabilidade de acompanhar as operações no sistema eletrônico. A inércia da empresa em solicitar prorrogação de prazo no sistema, ferramenta disponível e utilizada por outros licitantes no mesmo certame, denota negligência e imprudência, caracterizando a culpa na modalidade culposa.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha contribuído para o atraso processual e a necessidade de prosseguimento do certame com outros licitantes, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de repetição de atos processuais.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a cooperação da empresa ao apresentar defesa prévia.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2629885) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2641493) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, decido:

I - Aplicar à empresa K M DINIZ, inscrita no CNPJ nº 33.222.294/0001-55, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;



III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*assinatura eletrônica -*

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

## Processo Administrativo TJAM nº 2025/000042380-00

### DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa HOUSE LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.689.930/0001-89, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 060/2024, referente ao registro de preços para eventual fornecimento de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte destinados a atender as necessidades do TJAM, a empresa HOUSE LTDA foi classificada provisoriamente em primeiro lugar para determinado grupo, com proposta competitiva.

Em 18 de dezembro de 2024, às 13h13min, o Pregoeiro convocou a empresa para enviar, no prazo de duas horas, a proposta de preços ajustada e os anexos necessários à análise de aceitabilidade, fixando o encerramento do prazo para as 15h14min do mesmo dia. O sistema registrou expressamente a advertência de que a não entrega da documentação caracterizaria infração administrativa.

Conforme registrado na Certidão TJAM/SECOP/COLIC e nos autos, a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*, permanecendo inerte durante todo o período estipulado, sem enviar qualquer anexo, seja pelo sistema ComprasGov, seja por correio eletrônico, e sem solicitar prorrogação de prazo via chat ou por e-mail. Em decorrência da omissão, no dia 18 de dezembro de 2024, às 15h16min, o Pregoeiro desclassificou a proposta da licitante. Conforme Manifestação complementar da Coordenadoria de Licitação, a conduta da licitante ocasionou atraso na condução regular da sessão pública, exigindo a interrupção do fluxo processual e comprometendo a celeridade administrativa.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2354699), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 60 – CPPAS, encaminhado ao endereço eletrônico joseh@gelopecas.com.br, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2433230), aduzindo, em síntese, que o prazo de apenas 2 (duas) horas para apresentação da documentação foi manifestamente exíguo, considerando que o pregão estendeu-se por 14 dias; que enfrentou instabilidades na conexão de internet no momento da convocação; que não havia intenção de frustrar o certame; e que não houve prejuízo à Administração, uma vez que o certame foi concluído com êxito com a adjudicação à empresa GP CABLING DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA. Invocou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, destacando que não houve dano ao erário, que a empresa é primária, requerendo o arquivamento ou, alternativamente, a aplicação de penalidade de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2609911), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento dos prazos, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2642013), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2354451), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa K M DINIZ** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 060/2024**, em razão da infração consistente em **“deixar de entregar a documentação complementar de habilitação exigida no certame”**, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital e ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Intimada, através do Ofício nº Ofício Nº 90 - CPPAS, de 13 de outubro de 2025, a empresa **K M DINIZ** apresentou defesa prévia, apresentada por defensor dativo, alegou em síntese (id. 2575590):

A Defensoria Pública, em defesa da empresa K M DINIZ, arguiu preliminarmente a nulidade da notificação inicial, alegando que esta foi enviada por e-mail sem confirmação de recebimento ou publicação em Diário Oficial, o que violaria os arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 2.794/2003. No mérito, sustentou a "inexistência de prejuízo efetivo", argumentando que a ausência de manifestação não inviabilizou o certame, pois o pregoeiro convocou a licitante subsequente, pugnando pela absolvição.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2545313) relata:

A conduta da empresa enquadra-se perfeitamente na infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e na Cláusula 27.1.1 do Edital, que dispõem: “Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame.”

Nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula 27.2 do Edital, são cabíveis as sanções de Advertência, Multa, Impedimento de licitar e contratar, e Declaração de Inidoneidade.

No caso concreto, a materialidade e a autoria estão comprovadas pelas certidões do sistema Compras.gov e pelas manifestações da COLIC anexadas aos autos. Embora a conduta seja reprovável e tenha causado transtorno administrativo, não há elementos nos autos que comprovem dolo específico de fraudar o certame ou má-fé qualificada, tratando-se de negligência da licitante na gestão de seus prazos e acompanhamento do certame. Considerando a primariedade da empresa nestes autos, a ausência de reincidência específica registrada no processo e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a sanção de Advertência mostra-se suficiente para o caráter pedagógico-educativo, alertando a empresa para o dever de diligência e responsabilidade em futuras participações em licitações públicas deste Tribunal.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, rejeitando as preliminares e argumentos de mérito da defesa, e com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa K M DINIZ (CNPJ 33.222.294/0001-55).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2629885) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024 e concluiu: " com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa K M DINIZ (CNPJ 33.222.294/0001-55)", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

**Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa K M DINIZ (CNPJ 33.222.294/0001-55), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024.**

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa K M DINIZ (CNPJ 33.222.294/0001-55), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 07/01/2026, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2641493** e o código CRC **4DA94C45**.